

## É O RELATÓRIO.

O Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão processante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo administrativo.

Examinadas as declarações e demais provas constantes dos autos, vê-se que há suficientes provas nos autos que atestam ter FRANCISCA DAS CHAGAS DA SILVA ALMEIDA, infringido o disposto no art. 137, incisos I e II, e, FLÁVIO FERREIRA TEMÓTEO SOARES, infringido os dispostos nos arts. 137, inciso III e 138, inciso II, todos dispositivos legais da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94.

Ante o exposto e considerando tudo o que consta nos autos do processo em apreço, especialmente o Relatório da Comissão Processante (fls. 167/177), o qual acolho parcialmente, divergindo quanto a penalidade aplicada, vez que os dispositivos enquadrados na conduta praticada pelos imputados configuram pena de Advertência e não de Suspensão como sugeriu a Comissão Processante, adotando-o em parte como motivação para prolar esta decisão, constituindo parte integrante da mesma, em conformidade com o disposto no § 1º, do art. 50, da Lei Federal nº 9.784/99, c/c § 7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, **DECIDO**, com suporte no art. 150, da Lei Complementar nº 13/94, sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149 da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94; considerando que o fato investigado é proveniente de um ilícito administrativo porquanto decorrente da violação de deveres mencionados no art. 137 e das proibições constantes do art. 138, ambos da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94; considerando, que o rádio retrotransmissor foi apreendido, não restando prejuízo ao erário, **IMPOR** a penalidade administrativa de **ADVERTÊNCIA** a **FRANCISCA DAS CHAGAS DA SILVA ALMEIDA, Prestadora de Serviços do quadro da Secretaria de Segurança Pública, matrícula nº 130.338-4**, por ter ela transgredido os dispostos nos incisos I e II, do art. 137, e a **FLÁVIO FERREIRA TEMÓTEO SOARES, Agente Penitenciário, matrícula nº.113.822-7**, por ter ele transgredido o disposto no inciso III, do art. 137 e inciso II do art. 138, todos da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94.

CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Teresina, 15 de junho de 2009.

**Del. Robert Rios Magalhães**  
Secretário Estadual da Segurança Pública

**Cléia Coutinho Maia**  
Secretária Estadual da Justiça e Direitos Humanos

**PORTARIA Nº 12.000-240/GS/09 Teresina, 16 de junho de 2009.**

**O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 162, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94;

**CONSIDERANDO** o teor do Julgamento prolatado em / 09 no Processo Administrativo Disciplinar nº SSP/SEJ-033/2008, instaurado pela Portaria nº 002/2008, datada de 05.05.08.

## RESOLVE

- 1) Com suporte no art. 150 da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149, da Lei Complementar nº 13/94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 025, de 15.08.01, aplicar a penalidade administrativa de **ADVERTÊNCIA** a **FRANCISCA DAS CHAGAS DA SILVA ALMEIDA, Prestadora de Serviço da Secretaria de Segurança Pública, matrícula nº 130.338-4**, por ter ela infringido o disposto nos incisos I e II do art. 137, da Lei Complementar nº 13/94, e
- 2) Determinar à Gerência de Gestão de Pessoas que promova o assentamento da referida penalidade, dando-se ciência prévia a processada.

COMUNIQUE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE

**Robert Rios Magalhães**  
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

**SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR Nº 33/GPAD/2008**  
**PORTARIA Nº 243/GAB/2008, DE 09.12.08**  
**PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROCESSADO: EVARISTO ALVES DA SILVA FILHO**

## JULGAMENTO

Trata-se de Sindicância Administrativa Disciplinar nº 33/GPAD/2008, instaurada por força da Portaria nº 243/GAB/2008, de 09.12.08, do então Corregedor Geral em Exercício da Polícia Civil, objetivando apurar a responsabilidade administrativa atribuída ao servidor **EVARISTO ALVES DA SILVA FILHO**, Agente de Polícia Civil de 1ª Classe, matrícula nº 064.887-3, nos fatos constantes dos *consideranda* daquela Portaria os quais informam extravio da arma de fogo, tipo pistola, marca Taurus, calibre 380mm, nº de série KTF 35803, pertencente à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, e cautelada pelo Departamento de Armas e Munições da Secretaria de Segurança Pública ao referido servidor.

Regularmente instalada, a Comissão de Sindicância Administrativa Disciplinar passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) Citação do imputado para apresentar defesa prévia (fl.67);
- 2) Defesa Prévia (fl.68/69);
- 3) Notificação do imputado para, se desejar, formular quesitos referentes ao Auto de Exame Merceológico (Avaliação Indireta) em arma de fogo, tipo pistola, marca Taurus, calibre 380mm, nº de série KTF 35803, pertencente à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí (fl.70);
- 4) Auto de Qualificação e Interrogatório do servidor imputado (fls. 75/76);
- 5) Despacho de instrução e indicição do servidor imputado por ter ele transgredido o disposto no inciso II do art. 58 da Lei Complementar nº 37, 10.03.04 (fls. 77/79);
- 6) Notificação do imputado para apresentar defesa final (fls.80);
- 7) Defesa Final do Imputado (fls.81/83).

A comissão Sindicante, em seu fundamentado relatório (fls. 85/90), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu pela recomendação da não aplicação da penalidade administrativa da advertência, tendo em vista que o servidor imputado, imediatamente após ter sido extraviada a arma de fogo cautelada em seu nome, comunicou o fato às autoridades através de um boletim de ocorrência, porém, passaram-se quase 07 (sete) anos sem que nenhum procedimento fosse instaurado para apurar a responsabilidade administrativa pelo extravio da referida arma pertencente ao Estado.

Encaminhada a Sindicância à Procuradoria Geral do Estado, para controle finalístico de legalidade, esta, por intermédio do fundamentado PARECER PGE/CJ/Py nº 165/09, de 07.05.09 (fls. 95/97), acatou parcialmente o Relatório da Comissão.

## É O RELATÓRIO.

A Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão processante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo administrativo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão processante atendeu a todos os prazos processuais, enviando a sindicância administrativa disciplinar em tempo hábil à Procuradoria Geral do Estado, que observou a legalidade do procedimento.

Como se depreende pela leitura das provas constantes dos autos, o denunciado, policial civil, apesar de ter negligenciado à